



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.271 - CE (2012/0042199-5)**

**RELATORA** : **MINISTRA ELIANA CALMON**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**RECORRIDO** : FRANCISCA MARIA DAMASCENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : NICASIO DAMO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO - EXECUÇÃO - ÓBITO DA PARTE AUTORA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA - NÃO OCORRÊNCIA - SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES - PRECEDENTES DO STJ.

1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

2. Recurso especial não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 27 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA ELIANA CALMON**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.271 - CE (2012/0042199-5)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**RECORRIDO** : FRANCISCA MARIA DAMASCENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : NICASIO DAMO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON:** Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO - JUDICIAL - MORTE DO AUTOR. EXECUÇÃO SUSPensa ATÉ A HABILITAÇÃO DO SUCESSOR. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO.

1 -No caso de suspensão pela morte da parte, os prazos processuais serão restituídos por tempo igual ao que faltava para, a sua complementação, consoante disposto, no art. 180 a partir da habilitação dos sucessores. Precedente: TRF5. Segunda Turma. AC nº 364014/PB. Rel. Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Julg. em 24/01/2006. Publ. DJ de 22/02/2006, p. 765.

II- Na hipótese em tela, o prazo de prescrição somente poderia começar a contar em desfavor do sucessor a partir da sua habilitação, ocorrida em 27/10/2009, quando então se iniciou a contagem do restante do prazo de 5 (cinco) anos que dispunha, para promover a execução do título executivo judicial que fora favorável ao falecido autor. Não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

III - Agravo dê instrumento improvido.

(fls. 250)

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alega, primeiramente, ofensa ao art. 535 do CPC, defendendo omissão do acórdão recorrido no tocante à tese trazida nas razões do apelo.

Quanto ao mérito aponta violação dos arts. 265, I, §1º e 535 do CPC e 196 e 199 do Código Civil. Sustenta, em síntese, que:

a) a respeito da prescrição da pretensão executória, é assente no seio jurisprudencial o entendimento de que a fluência de tal prazo se inicia com o trânsito em julgado do título;

b) o óbito não constitui causa impeditiva/suspensiva da prescrição, já que esta, quando iniciada contra uma pessoa, continua a correr contra seus sucessores;

c) somente podem ser consideradas causas impeditivas ou suspensivas da



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

prescrição as situações expressamente previstas em lei como tal.

Contrarrazões apresentadas às fls. 286/290.

Recurso especial admitido na origem.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.313.271 - CE (2012/0042199-5)**

**RELATORA** : MINISTRA ELIANA CALMON  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
**RECORRIDO** : FRANCISCA MARIA DAMASCENO E OUTROS  
**ADVOGADO** : NICASIO DAMO E OUTRO(S)

### VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora):**

Acerca da tese preliminar ventilada pelo recorrente, atinente à suposta violação do art. 535 do CPC, entendo que deve ser rejeitada a alegação do vício do acórdão uma vez que devidamente fundamentado o julgado, conforme trecho do voto condutor de fls. 247/248:

(...)

O CPC estabelece que, no caso de suspensão pela morte da parte, os prazos processuais serão restituídos por tempo igual ao que faltava para a sua complementação, consoante disposto no art. 180, a partir da habilitação dos sucessores.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MORTE DO AUTOR DA AÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. PRAZO DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

-No caso da, morte do autor da ação, a teor do art. 180 c/c 265, inc. I, do CPC suspende-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, devendo-se retomar a contagem após a habilitação dos sucessores nos autos.

- Assim, no caso concreto, com a morte do autor após decorridos 4 (quatro) anos e 2 7 (vinte e sete), dias do trânsito em julgado: do acórdão, suspendeu-se o processo e o curso do prazo para a prática dos atos processuais, a teor do art. 180 c/c 265; inc. I, do CPC, sobejando 11 meses e três dias para que os sucessores pudessem promover a execução, contados da data de sua habilitação, prazo dentro do qual o sucessor protocolou petição requerendo a citação da autarquia, não havendo falar-se, in casu, não ocorrência de prescrição para o ajuizamento da ação de, execução.

- Apelação não provida." (TRF5. Segunda Turma. AC nº 3640.14/PB. Rel. Des. Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO. Julg. em 24/01/2006. Publ. DJ de 22/02/2006, p. 765).

No caso, o prazo de prescrição somente poderia começar a contar em desfavor do sucessor a partir da sua habilitação ocorrida em 27/10/2009, quando então se iniciou a contagem do restante do prazo de 5 (cinco) anos que dispunha pra promover a execução do título executivo judicial que fora favorável ao falecido autor.

(...)

Passo a julgar o mérito.

Cuida-se, originariamente, de agravo de instrumento interposto contra decisão,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que em sede de execução de julgado, rejeitou a tese de prescrição intercorrente da pretensão executiva.

O TRF da 5ª Região negou provimento ao agravo, afastando a ocorrência da prescrição da pretensão executória sob o argumento de que o óbito suspende o processo até a intimação dos herdeiros ou sucessores para promover a habilitação.

Sobre o tema, esta Corte Superior tem entendimento assentado de que o falecimento de qualquer das partes, nos termos do art. 265, I, do CPC, acarreta a suspensão do processo, razão pela qual, inexistindo previsão legal determinando prazo específico para a habilitação dos respectivos sucessores, não há que se falar em prescrição da pretensão executória.

Nesse sentido, colaciono julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ÓBITO DA PARTE AUTORA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos dos arts. 265, I, e 791, II, do CPC, a morte de uma das partes importa na suspensão do processo, razão pela qual, na ausência de previsão legal impondo prazo para a habilitação dos respectivos sucessores, não há falar em prescrição intercorrente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 286.713/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 01/04/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. ÓBITO DA PARTE AUTORA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ HABILITAÇÃO DOS SUCESSORES. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Com a morte do exequente deve o processo ser suspenso a fim de que seja regularizado o polo ativo da relação jurídica processual, nos termos do que dispõem os artigos 43, 265, I, e 791, II, do CPC, o que afasta a declaração da prescrição intercorrente por falta de previsão legal a respeito. Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.215.823/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no AREsp 269.902/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/02/2013; AgRg no REsp 891.588/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 19/10/2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 259.255/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/03/2013, DJe 18/03/2013)

Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0042199-5

**REsp 1.313.271 / CE**

Números Origem: 00122149520104050000 00288369819934058100 109187 9300288369

PAUTA: 27/08/2013

JULGADO: 27/08/2013

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF  
RECORRIDO : FRANCISCA MARIA DAMASCENO E OUTROS  
ADVOGADO : NICASIO DAMO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas  
- RMI - Renda Mensal Inicial - Benefício mínimo a partir da CF/88 (art. 201, § 2º CF/88)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.